



Processo nº: 102329-19.2022.8.19.0001

DECISÃO

1. Cumpra-se decisão do STF na RCL nº 53.877/RJ. Expeça-se contramandado.

Comuniquem-se aos órgãos para os quais houve difusão do título prisional.

2. Trata-se de novo requerimento do Ministério Público de decretação da prisão preventiva de ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA.

No caso, conforme exposto na decisão proferida em maio de 2022, ocorreu o recebimento de denúncia e decretação da prisão preventiva do acusado e corréus, conforme fundamentação ao qual reporta-se nesse momento.

Nesta oportunidade restou consignado que os elementos de informação colhidos até o momento conferem, em sede de cognição sumária, razoáveis indícios de existência e autoria dos delitos objeto da ação penal, bem como perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, com a verificação da necessidade de garantia da ordem pública, necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

Transcreva-se trecho da decisão:

“Dado o contexto fático e probatório acima exposto, passa-se à análise do requerimento de custódia cautelar dos acusados 1) ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA; 2) GUSTAVO DE ANDRADE E SILVA; 3) MÁRCIO ARAÚJO DE SOUZA; 4) DANIEL RODRIGUES PINHEIRO; 5) CARLOS ALEXANDRE ANDRADE PIRES DA SILVA; 6) MÁRCIO GARCIA DA SILVA; 7) JEFERSON TEPEDINO CARVALHO e 8) AMAURY LOPES JUNIOR.

A prisão preventiva de todos os denunciados referidos, nesta fase da ação penal, revela-se necessária e adequada para resguardar a instrução processual, assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, evitando a continuidade ou prática de novas e eventuais infrações penais, observada a gravidade dos fatos denunciados, suas circunstâncias e condições pessoais dos acusados, conforme exigem o artigo 282, incisos I e II c/c artigo 312 c/c artigo 313, todos do CPP.

Na hipótese os delitos imputados aos denunciados (artigo 2º, caput e §§ 2º, 3º e 4º, incisos II e IV, da Lei 12.850/13 e artigo 333 de Código Penal) atendem ao requisito exigido para a decretação da prisão preventiva, previsto no art. 313, inciso I, do CPP.

Também presente o requisito do fumus comissi delicti, uma vez que os elementos colhidos à luz de cognição sumária conferem subsídio probatório da existência dos fatos criminosos, bem como consubstanciam indícios suficientes de autoria, conforme acima exposto.

De outro lado, quanto ao periculum libertatis, a custódia cautelar mostra-se imprescindível para resguardar a instrução processual, assegurar a aplicação da lei penal e garantir da ordem pública.

Primeiramente, as circunstâncias dos fatos, em tese, delituosos, objeto da ação penal, demonstram superlativa gravidade em concreto.

O material probatório colhido é apto a tornar plausível a imputação de constituição de uma complexa organização criminosa, de dimensões gigantescas, ligada ao submundo dos exploradores de “jogos de azar” (conhecidos como “Contraventores”), com potencial, sobretudo, de transitar por outros grupos criminosos estabelecidos e impor dominação territorial de diversos bairros e áreas do estado.

Sobre o tema, pertinente destacar que a Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro elaborou o Relatório Técnico RT Nº 282/2021/G112/DINT/CSI, de 17/12/2021, que tratou da atuação e expansão de grupos milicianos no Estado do Rio de Janeiro, e o Relatório Técnico RT Nº 070/2022/G119/DINT/CSI, de 21/03/2022, que versou sobre o loteamento das áreas de exploração de jogos de azar no Rio de Janeiro, a dinâmica violenta de sua atuação e o fornecimento de dados que

evidenciam o relacionamento entre as lideranças que exploram os jogos de azar com organizações criminosas ligadas ao tráfico de drogas e aos grupos milicianos (link: https://mprj-my.sharepoint.com/:f/g/personal/pedro_magalhaes_mprj_mp_br/EmHHHBFaJ4JHs6Ljrzw0-DQBnYtaMXoF0XzfOjSNs8tSJw?e=wd4xQB).

Por sua vez, há fortes e robustos elementos produzidos na investigação dando conta de que os denunciados em questão integram uma das mais antigas, estruturadas e violentas organizações criminosas em atuação no Estado do Rio de Janeiro e no Brasil, a qual há décadas explora jogos de azar através de específico *modus operandi*, fundamentado em dois pilares essenciais, a saber, a corrupção de agentes públicos e a violência extrema contra opositores e concorrentes.

Há razoáveis indícios de que os denunciados se associaram em estrutura ordenada, com cadeia de comando estável e persistente, atividades bem compartimentadas e, sobretudo, com uma visão empresarial do negócio ilegal dedicado à “contravenção”. Em paralelo, para a consecução dos seus fins ilícitos há sérios indicativos de que a organização se vale de um *modus operandi* muito particular, com exacerbados níveis de violência, sofisticada estrutura material e tecnológica, extraordinário potencial bélico e financeiro, tudo isso atrelado à institucionalização de um aparato de corrupção sistêmica das forças de Segurança Pública. Consigne-se que muitos dos supostos integrantes ocupam ou já ocuparam fileiras de Corporações desta natureza (Polícias Civil e Militar).

São apontados gravíssimos delitos, como organização criminosa, corrupções, lavagem de dinheiro, extorsões e homicídios, dentre outros, praticados pelos denunciados ROGÉRIO DE ANDRADE, GUSTAVO DE ANDRADE, MÁRCIO ARAÚJO, DANIEL PINHEIRO, CARLOS ALEXANDRE, MÁRCIO “MUG”, JEFERSON TEPEDINO CARVALHO “FEIJÃO” e AMAURY LOPES JUNIOR “MAGRÃO”.

A propósito, segundo consta nos autos, a liderança máxima da organização criminosa seria ROGÉRIO DE ANDRADE, que possui 13 (treze) anotações em sua Folha de Antecedentes Criminais, incluindo seu suposto envolvimento em diversos feitos relacionados a homicídios.

Já o denunciado GUSTAVO DE ANDRADE, que, além de filho de ROGÉRIO DE ANDRADE, figura como seu braço direito e a

segunda maior liderança desta organização criminosa, atuaria no comando de seus escalões inferiores.

Segundo a denúncia, GUSTAVO, nos raros episódios em que seu pai esteve preso, esteve à frente da organização criminosa. Além disso, exerceria, ao lado do pai em liberdade, o comando do grupo, realizando reuniões pessoais para a expansão de seus territórios de domínio, a exemplo dos encontros com RONNIE LESSA, além de gerenciar as atividades de casas de apostas, como no episódio em que pessoalmente planejou a implementação de jogos de carta no Bingo do Quebra-Mar. O denunciado figura, ainda, no quadro societário de empresas, ao lado do pai, que, supostamente, seriam usadas para ocultar produto dos crimes.

O denunciado MÁRCIO ARAÚJO, policial militar que atuaria como Chefe de Segurança do grupo, encontra-se preso preventivamente, apontado como um dos mentores da morte de FERNANDO IGGNÁCIO. Registre-se que, de acordo com as investigações deste homicídio, para atender às ordens de seus superiores, MÁRCIO contratou diversos executores e partícipes para a preparação desta morte, acompanhando pessoalmente o seu planejamento, que envolveu meses de monitoramento da vítima, incluindo o emprego de helicópteros e embarcações, além de armas de grosso calibre e táticas militares.

DANIEL PINHEIRO, seria policial militar responsável pela segurança pessoal da família de ROGÉRIO DE ANDRADE, o que demonstra o vínculo de confiança e seu papel de relevância dentro do grupo. Segundo o MP, é inquestionável que, em liberdade, o denunciado seguirá defendendo os interesses de seus superiores. Cabe registrar que DANIEL PINHEIRO possui ao menos 05 (cinco) anotações em sua FAC, todas elas por crimes de homicídio, reforçando a periculosidade concreta do acusado.

Já CARLOS ALEXANDRE seria primo de ROGÉRIO DE ANDRADE. Segundo consta nos autos, além de relevante integrante da organização, protagonizou episódios durante as investigações que demonstraram sua periculosidade concreta e sua disposição para o emprego de violência contra desafetos e concorrentes na exploração de jogos de azar.

O denunciado MÁRCIO “MUG”, exerceria relevante função de liderança administrativa da malta, abaixo de ROGÉRIO e GUSTAVO na organização da exploração de jogos de azar. MÁRCIO seria o responsável pela gerência de diversos

integrantes do grupo nesta atividade, incluindo a arrecadação dos lucros obtidos e as respectivas prestações de contas, o controle das ações permitidas e proibidas em cada zona de domínio, a interlocução com os segmentos de tecnologia que mantém os equipamentos de jogos em funcionamento, dentre outras ações. Salienta-se que “MUG” possui anotação recente por envolvimento com jogos de azar em sua FAC.

O denunciado JEFERSON “FEIJÃO”, por sua vez, também se trata de peça de destaque, uma vez que, em tese, atuaria com extrema proximidade a ROGÉRIO DE ANDRADE, servindo-o nas mais diversas funções necessárias para a existência do grupo, incluindo a gestão direta de casas de apostas, a atuação no escritório central onde permanecem as lideranças, a corrupção de agentes públicos que possam embaraçar as ações da malta, dentre outros.

Já no que diz respeito ao denunciado AMAURY, o caderno probatório indica que representa elo primordial para a existência desta organização, conectando-a com segmentos corruptos da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, sem o qual seria quase impossível a perpetuação das atividades ilícitas do grupo por décadas, as quais, segundo o MP, gozam de relativa publicidade externa, e tão somente não são reprimidas em razão destes acertos corruptivos.

Neste cenário, têm-se delitos, em caráter serial, de exacerbada gravidade e gigantesca danosidade social, incluindo uma complexa e poderosa organização criminosa que, por meio do poder e autoridade nutridos, sobretudo, por atos de deplorável violência e corrupção institucionalizada, são capazes de conferir às suas ações níveis de implantação alargada, com potencial, inclusive, para interferir e fragilizar as instituições públicas, sobretudo aquelas que atuam no sistema de justiça criminal.

Portanto, é exacerbada a gravidade em concreto das circunstâncias dos fatos denunciados que, segundo pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, é indicador de violação da ordem pública a ser garantida pela prisão preventiva (precedentes: STJ - HC n. 353805/MG, EDcl no RHC n. 67547/PR, RHC n. 70193/RJ e HC 312.391/SP; STF - RHC 121.750/DF e HC 103302/SP).

Além disso, presente ainda a possibilidade de reiteração na prática criminosa que igualmente constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva (precedentes: STJ - HC

368393/MG e HC n. 330813/MS; STF - HC 122.409 e HC 122.820).

Nessa linha, é firme a orientação de que “a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa” (HC nº 118.340/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 23/4/16). No mesmo sentido: HC 142792 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 09/06/2017; HC 138552 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017; HC 142795 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017.

Ademais, a prisão provisória tem sua imprescindibilidade especialmente escorada no juízo prospectivo quanto à probabilidade de que os denunciados, uma vez em liberdade, possam interferir na instrução processual.

Nesse ponto, imputa-se à organização criminosa rotinas e dinâmicas de extrema violência, com o exercício de um singular poder de corromper agentes públicos e adoção de métodos que visam conferir um grau de invisibilidade às lideranças do grupo criminoso. Estes fatores, quando reunidos, certamente são capazes de indicar o risco da prática de atos tendentes a inerciar, anular ou fragilizar potenciais fontes de provas.

Por consequência, ganha credibilidade o receio de que, em liberdade, os investigados destruam ou ocultem provas ou criem embaraços aos atos de instrução criminal (nesse sentido: STF – AC 4.352/DF, Rel. Ministro Edson Fachin, julgado em 14/09/2017).

No mesmo sentido:

(...)PRISÃO PREVENTIVA - INSTRUÇÃO CRIMINAL - ATOS CONCRETOS. A prática de atos concretos voltados a obstaculizar, de início, a apuração dos fatos mediante inquérito conduz à prisão preventiva de quem nela envolvido como investigado, pouco importando a ausência de atuação direta, incidindo a norma geral e abstrata do artigo 312 do Código de Processo Penal. (...) (HC 102.732/DF - Plenário - Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 07/05/2010).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO MEDIANTE FRAUDE. ESTELIONATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO

PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DESTRUIÇÃO DE PROVAS. EXCESSO DE PRAZO E INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] V - Ademais, o decreto prisional também encontra-se devidamente fundamentado para a conveniência da instrução criminal, com base em elementos concretos extraídos dos autos, uma vez que há indícios de que 'os membros da associação vêm tentando dificultar as investigações, com possibilidade de estarem ocultando e/ou destruindo provas'. [...] Habeas corpus não conhecido." (HC 495.490/PE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 22/10/2019)

"[...] PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE DEMONSTRAM A TENTATIVA DE OBSTRUÇÃO DA JUSTIÇA PELOS ACUSADOS. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Ausente coação ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada e mostra-se necessária, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a conveniência da instrução criminal e para a garantia de aplicação da lei penal. 2. Na espécie, após a interceptação judicialmente autorizada dos terminais telefônicos dos investigados, constatou-se que os ora recorrentes estavam praticando atos capazes de interferir na instrução processual, fomentando e patrocinando a fuga de um dos corréus e prometendo-lhe elevadas recompensas com receio de que, preso, possa revelar fatos contrários aos seus interesses. 3. O monitoramento telefônico revelou, outrossim, que os réus estavam combinando os depoimentos que prestariam perante a autoridade policial, com ela barganhando ao apresentarem versões manipuladas dos fatos em troca da não representação pela sua prisão preventiva. 4. Tais circunstâncias demonstram, concretamente, a tentativa de obstrução da Justiça, circunstância apta, por si só, a justificar a imprescindibilidade da medida extrema, especialmente porque se trata de procedimento afeto ao Tribunal do Júri, que ocorre em duas fases, *judicium accusationis* e *judicium causae*, esta última ainda não vencida. [...] Recurso parcialmente conhecido

e, nessa extensão, desprovido." (RHC 102.306/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 10/10/2018)

Ademais, os contornos desenhados, em especial o poder econômico da organização denunciada, bem como o papável comportamento de embaraço à atuação da Justiça Criminal por meio de atos de corrupção e/ou violência são indicadores da necessidade da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal.

Nessa linha, confirmam-se precedentes:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DO "JOGO DO BICHO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O Paciente, preso desde o dia 29/10/2018, foi denunciado pela prática dos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e corrupção ativa, sob acusação de auxiliar o chefe da organização criminosa (que é seu sogro) na administração do jogo do bicho e das finanças da organização espúria, por meio de uma empresa de transporte reputada de 'fachada' com o fito de imprimir licitude aos valores obtidos com a contravenção penal.

2. Segundo extrai-se dos autos, após a consecução das medidas investigatórias deferidas nos autos da investigação, descobriu-se a existência de organização criminosa com o objetivo de promover lavagem de capitais oriundos do jogo do bicho, inclusive através do pagamento de vantagens indevidas a Policiais Civis a título de recompensa por contribuírem para a preservação do esquema criminoso, que possui ramificação em diversos municípios de São Paulo, bem como no Estado de Goiás.

3. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, a instrução criminal e da aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta do delito e da real possibilidade de reiteração criminosa e de interferência na apuração dos fatos, uma vez que o Paciente integra organização criminosa responsável pela prática de crimes em larga escala, com auxílio de integrantes da Polícia Civil corrompidos. Tal fundamentação, nos termos da jurisprudência desta Corte, é apta a justificar a imposição da medida extrema.

4. O Supremo Tribunal Federal já externou ser "idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu *modus operandi*, mas também pelo risco real da reiteração delitiva" (STF, HC 128.779, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/09/2016, publicado em 05/10/2016.)

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

6. Habeas corpus denegado."

(HC n.º 491.757/SP; Relator(a) Ministra LAURITA VAZ; Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. FRAUDE A LICITAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

(...) 2. Outrossim, o risco de fuga do distrito da culpa invocado no decreto prisional como fundamento da constrição cautelar ao asseverar que há o *periculum in libertatis*, uma vez que, com o poderio econômico que têm e em liberdade, os representados poderão fugir do distrito da culpa, ao contrário do alegado pela defesa, não constitui mera presunção uma vez que o acórdão objurgado (fls.229/230) noticia a condição de foragido do paciente o que reforça a necessidade da custódia forte na futura aplicação da lei penal. (...) (RHC 87.636/MG, STJ; Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).

Assim, tem-se demonstrado que a custódia cautelar é necessária e adequada ao caso, fundado em justo receio de perigo a ordem pública e a aplicação da lei penal, bem como para conveniência da instrução criminal, tudo decorrente da existência de fatos gravíssimos e contemporâneos (artigo 312, §2º do CPP).

Por sua vez, as circunstâncias narradas acima, conjuntamente, revelam que não se mostra cabível a

substituição da prisão por outra medida cautelar (artigo 282, §6º do CPP).

Cite-se precedente:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. FRAUDE A LICITAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitado na periculosidade do acusado, consistente na sua participação em complexa organização criminosa constituída com a finalidade de lesar o erário público municipal de Governador Valadares, por meio de diversas fraudes a procedimentos licitatórios praticadas de forma reiterada e habitual, noticiando ainda o decreto prisional a necessidade da custódia para que se possa apurar se houve a participação dos representados em outros crimes que ainda estejam encobertos e ainda de licitações em curso o que, ao contrário do alegado pela defesa, demonstra a contemporaneidade da medida hostilizada ainda mais porque os investigados, segundo parquet, manteriam uma intrincada rede de influências para se locupletarem ilicitamente dos cofres públicos do Município de Governador Valadares constando nos autos exaustivos dados concretos que revelam o intenso risco para a ordem pública e econômica municipal, caso os representados permaneçam em liberdade, na medida em que são pessoas influentes na cidade, tratando-se de empresários e, uma vez soltos, decerto não medirão esforços para atrapalharem os rumos da investigação, inclusive com eventual inutilização de provas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. (...) (RHC 87.636/MG, STJ; Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETO. ABALO À ORDEM PÚBLICA. DELITOS COMETIDOS MEDIANTE FRAUDE SOFISTICADA. LAVAGEM DE DINHEIRO. MODALIDADE OCULTAÇÃO. CRIME PERMANENTE. RISCO FUNDADO E ATUAL DE NOVAS DISSIMULAÇÕES. REGISTROS CRIMINAIS. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JUÍZO CAUTELAR. MANDATO ELETIVO.

CONDIÇÃO DESNECESSÁRIA AO COMETIMENTO DE NOVOS CRIMES. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. A prisão preventiva poderá ser decretada quando se verificar, cumulativamente, prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e alguma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A gravidade concreta, revelada pelas peculiaridades do modo de execução ou pela intensa reprovabilidade dos fatos que lhe são atribuídos, por denotar a periculosidade do agente, pode evidenciar, validamente, fundado receio de reiteração delituosa e, nessa perspectiva, configurar risco à ordem pública. Caso concreto em que evidenciada a habilidade do paciente quanto à sofisticada dissimulação de recursos supostamente obtidos mediante prática de infração penal antecedente. 4. O crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade típica de 'ocultar', é permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos. A persistência da ocultação confere plausibilidade ao receio de novos atos de lavagem, bem como afasta a alegação de ausência de atualidade entre a conduta tida como ilícita e o implemento da medida cautelar gravosa. 5. Para fins cautelares, o registro de anotações penais em desfavor do paciente, ainda que despidos de trânsito em julgado, pode, em tese, demonstrar a periculosidade do agente e o risco de reiteração delituosa. Ademais, o acautelamento da ordem pública tem contornos extraprocessuais, de modo que delitos diversos ou desconexos podem, em tese, se repercutirem no juízo de periculosidade do agente, afetar a caracterização da aludida hipótese legal de imposição da prisão preventiva. 6. A cessação do mandato eletivo não configura causa suficiente de neutralização do risco de cometimento de novos delitos, notadamente na hipótese em que se noticia a realização e continuidade de infrações que não pressupõem a condição parlamentar, como é o caso do delito de lavagem de dinheiro. 7. As particularidades do caso concreto não permitem o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa. 8. Recurso desprovido. (RHC 144295, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 28-02-2018 PUBLIC 01-03-2018)

Portanto, no caso, estão presentes os requisitos cumulativos exigidos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam: a) prova da existência do crime; b) indício suficiente de autoria; c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado; d) necessidade de garantia da ordem pública, necessidade de assegurar aplicação da lei penal e por conveniência da instrução

criminal; e) presença de alguma das hipóteses do art. 313 do CPP; e f) não ser cabível a sua substituição por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP (nesse sentido: AgRg na Pet 13212 / DF, Relator Ministro OG FERNANDES).

Por fim, cabe consignar que a prisão cautelar, por sua própria natureza instrumental, por óbvio, não induz juízo de certeza quanto à existência e autoria de fatos delituosos (que desafia cognição exauriente), sendo certo que a presente análise se dá sob a ótica sumária, própria desta sede e, conseqüentemente, sem qualquer antecipação indevida do exame da responsabilidade penal dos investigados.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, IMPÕE-SE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de 1) ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA; 2) GUSTAVO DE ANDRADE E SILVA; 3) MÁRCIO ARAÚJO DE SOUZA; 4) DANIEL RODRIGUES PINHEIRO; 5) CARLOS ALEXANDRE ANDRADE PIRES DA SILVA; 6) MÁRCIO GARCIA DA SILVA; 7) JEFERSON TEPEDINO CARVALHO e 8) AMAURY LOPES JUNIOR, com fulcro nos artigos nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Anote-se.

Expeçam-se mandados de prisão EM CARÁTER SIGILOSO E RESTRITO.

Considerando a instabilidade do sistema do TJRJ nos últimos dias, fato notório, a presente decisão é válida como mandado de prisão até a efetiva regularização.

Procedam-se às comunicações necessárias.

Observada a Resolução nº 251/2018 do CNJ, fixo prazo de validade do mandado de prisão de 20 (vinte) anos.”

O réu ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA permaneceu foragido desde a decretação da custódia cautelar, sendo certo que o título prisional foi desconstituído em 01 de agosto de 2022, a partir de decisão liminar proferida pelo Exmo. Ministro do STF Nunes Marques em sede de Reclamação nº 53877/MC/RJ.

De acordo com a decisão da Corte Suprema, “a tese atinente ao reconhecimento da nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do reclamante será apreciada por ocasião do julgamento de mérito”. Ou

seja, permanece hígida a decisão de recebimento da denúncia, ressalvada a suspensão cautelar da eficácia do decreto prisional preventivo.

Prosseguindo, o aresto do STF assevera que “é certo que na parte dispositiva do acórdão apontado nesta reclamação como violado (HC 205.000), ficou determinado “o trancamento da ação penal nº 0263379-25.2020.8.19.0001, exclusivamente em relação ao paciente, determinando, em consequência, a revogação da prisão cautelar decretada em seu desfavor, em prejuízo da continuidade das investigações e do oferecimento de nova denúncia (ou eventual aditamento da já oferecida) em relação a ele, no caso de surgimento de novos elementos de prova que efetivamente possam demonstrar a existência de justa causa, condição imprescindível da ação penal.”

Em continuidade, o julgado define que “embora, de fato, tratam de ações penais distintas, observo cuidar de persecuções penais que envolvem o mesmo paciente e acerca do mesmo contexto fático supostamente criminoso (controle de pontos de exploração de jogo do bicho, videopôquer e máquinas caça níqueis no Rio de Janeiro)”.

Ao fim, conclui que “o material que deu suporte a decretação da segregação cautelar (...)” “foi apreendido em 2019 e, portanto, já estava na posse das autoridades há cerca de 3 anos, não restando evidenciado, ao menos em um juízo superficial, o surgimento de nenhum fato novo que alterasse o quadro processual já examinado pela Segunda Turma deste Supremo tribunal Federal ao conceder a ordem nos autos do HC 205.000”. Seguindo os termos da decisão Superior, “tal situação, aparentemente, coloca em dúvida a contemporaneidade da nova decretação da prisão preventiva do reclamante”.

Diante das razões alinhadas, qual seja, a falta de contemporaneidade, foi deferido parcialmente o pedido formulado na Reclamação “apenas para suspender a eficácia da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca do Rio de Janeiro que decretou a prisão preventiva do ora reclamante nos autos da ação penal nº 102329-19.2022.8.19.0001”.

Na data de 03 de agosto de 2022, o MP formulou pedido de busca e apreensão (para garantir o sigilo, endereçada para medida cautelar sigilosa de processo não eletrônico), subsidiado em informações elaboradas pela Polícia Federal, que davam conta de fundadas suspeitas de que GUSTAVO DE ANDRADE, corréu de ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA, encontrava-se homiziado em imóvel localizado na Região Serrana do Estado.

Foi deferida busca e apreensão pleiteada, a qual foi cumprida na data de hoje.

A diligência culminou na prisão do réu foragido GUSTAVO DE ANDRADE, que estava acompanhado do corréu ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA, bem como na arrecadação de novos elementos de prova, os quais revelam gravíssimos e recentíssimos fatos de relevância criminal e, em especial, que guardam absoluta relação com os termos da imputação.

Diante dos fatos supervenientes à decisão do STF de suspensão do decreto prisional expedido nestes autos, o MP formulou novo requerimento de custódia provisória.

A propósito, sobre o tema, o artigo 282, §5º do CPP estabelece que “o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, **bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem**”.

Na mesma linha, o artigo 316 do mesmo Diploma estabelece que “o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, **bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem**”.

Com efeito, considerando que o fundamento do requerimento prisional se sustenta em fatos novos e supervenientes à decisão do Supremo Tribunal Federal, impõe-se o seu conhecimento e enfrentamento. Nesse sentido, cite-se precedente:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO DECRETO DE PRISÃO QUE MANTÉM BASICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR ANTERIOR. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PONDERADOS INDÍCIOS DE TENTATIVA DE DESTRUIÇÃO DE PROVAS, OBTENÇÃO DE APOIO POLÍTICO E CORRUPÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, COM O FIM DE OBSTRUIR AS INVESTIGAÇÕES. ORDEM DENEGADA. 1. **Na superveniência de fatos novos, nada impede o decreto de nova prisão preventiva, como prevê, aliás, o art. 316 do Código de Processo Penal.** Todavia, é incabível que eventual superveniência de novo ato construtivo concorra – mesmo involuntariamente – para limitar o exercício da competência do Supremo Tribunal Federal na apreciação de habeas corpus impetrado contra o primeiro decreto de prisão. A perda de interesse do habeas corpus somente se justifica quando o novo título prisional invocar fundamentos indubitavelmente diversos do decreto de prisão originário.

Precedentes. 2. A prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal. 3. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para afastar a imposição de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal) e manter a segregação preventiva do paciente, na linha de precedentes desta Corte. O decreto prisional apresentou indícios de que o paciente estaria agindo no sentido de perturbar a investigação e a instrução probatória, seja por meio da orientação a seus subordinados para que destruíssem provas, seja por meio da tentativa de obtenção de apoio político e de corrupção de servidores do Departamento de Polícia Federal. 4. Habeas corpus conhecido, porém denegada a ordem. (STF, Ext 778 QO)

No caso, realizada a busca e apreensão no imóvel em que se encontrava o réu foragido GUSTAVO DE ANDRADE, em companhia de seu pai, ROGERIO DE ANDRADE, e de seguranças, logrou-se encontrar evidências séria de permanência das práticas criminosas gravíssimas atribuídas nesta ação penal à organização criminosa, em especial, a continuidade de um possível esquema de corrupção envolvendo diversos órgão da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (mantido, inclusive, após a decisão proferida pelo STF).

Neste ponto, de acordo com o MP *“iniciadas as buscas no imóvel em questão, diversos documentos foram apreendidos, indicando que, LAMENTAVELMENTE, apesar das denúncias formalizadas na Operação Calígula e da pendência de mandados de prisão em desfavor dos principais integrantes desta ORCRIM, o nefasto esquema de corrupção desta horda, bem como a manutenção de suas demais atividades ilícitas, prosseguiu ocorrendo normalmente, demonstrando a insuficiência da atuação estatal até o momento e o integral desrespeito ao sistema de Justiça por parte destes criminosos.”*

A documentação encontrada, **datada de 03/08/2022, ou seja, ontem,** revela, em tese, o pagamento de propina a diversas delegacias especializadas da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Além disso, outros documentos datados de junho e julho de 2022, apreendidos na data de hoje, expõem uma sistemática cadeia de corrupção mantida de forma persistente com instituição de segurança

pública, e pior, após a deflagração desta ação penal, durante períodos inclusive que o réu ROGÉRIO DE ANDRADE permanecia foragido.

A título de ilustração, foi trazida documentação em que há menção de que pessoa (de alcunha “Xiquinho”), que segundo o MP o seria subordinado de ROGÉRIO DE ANDRADE, estaria arquitetando o pagamento de algumas propinas a delegacias especializadas. Transcreva-se trecho: “XIQUINHO PASSOU QUE A DEAC CENTRO (Delegacia de Acervo Cartorário), DEAC, ESPECIALIZADAS E DEAM CENTRO (Delegacia de Atendimento à Mulher), QUEREM O RETORNO DA MERENDA DELAS (TINHA PARADO A PEDIDO DAS PRÓPRIAS UNIDADES)”.

Após esta cobrança atual de propinas, no documento conta uma suposta prestação de contas das atividades, em tese, criminosas do grupo que, segundo a presente ação penal, seria liderada por ROGÉRIO DE ANDRADE. Citem-se trechos: “FALTAM VIR OS ENVELOPES DO PARAÍBA E PRIMO PARA JUNHO- E FALTOU PRIMO MÊS DE JULHO. JUNHO- PARAÍBA E PRIMO. JULHO- PRIMO”. Neste particular, impõe-se destacar que elementos de prova constantes dos autos (especialmente a partir das buscas realizadas em MÁRCIO “MUG”) indicam que os valores arrecadados ilicitamente pela ORCRIM circulam, em tese, entre seus membros em envelopes.

É importante apontar que parte do documento revela que o manuscrito é feito por um subordinado direcionado a um chefe. Por exemplo, consta a menção “O QUE O SENHOR ACHA. NA MINHA OPINIÃO FICA MAIS PRÁTICO DO QUE USAR OS PARTICULARES”. As circunstâncias aparentam que o destinatário é o próprio ROGÉRIO ANDRADE, com quem foi encontrado o documento.

Ademais, outro documento (“bilhete”) encontrado, relativo ao mês de junho de 2022, contém escritos que denotam uma, em tese, persistência das atividades ligada a jogo de azar pelo grupo criminoso, e pior, uma possível expansão das ações para exploração de sites de apostas de futebol, já criado sob o nome de “heads bet”.

Aliado a isso, deve-se destacar que o pedido de prisão preventiva ainda traz outros elementos de prova que tornam, em sede de cognição sumária, bem delineada a incessante prática da atividade ligada ao “jogo do bicho”, com elementos de prova produzidos datados deste ano.

Noutro documento, segundo relatório apresentado, localizado na estante da sala principal do imóvel onde estavam ROGÉRIO DE ANDRADE e seu filho GUSTAVO ANDRADE, há indicação de que “XIQUINHO” aduz que “TEM DUAS DPs QUE ESTÃO COBRANDO A

MERENDA QUE NÃO SEGUIU. DEAM CENTRO E DEAM CAMPO GRANDE”.

Também não pode passar despercebido pelo Juízo que os novos documentos apresentados indicam um surpreendente e, até então incalculável, poderio econômico do réu ROGÉRIO DE ANDRADE. A fim de ilustrar com novos dados, para além dos já produzidos nestes autos, há notícia de um documento apreendido hoje no imóvel em que ele se encontrava, no qual aparenta que se pretendia adquirir um novo negócio por “6,00 Reais” (interpretado como R\$ 6 milhões de reais), incluindo 02 pontos, empresa e equipe.

O fato mais uma vez expõe, nesta fase inicial, indicativos de incessante pretensão de expansão das atividades da organização criminosa. Isso tudo com um absoluto desconsideração dos atos de persecução penal desenvolvidos neste feito e em outros apontados em sua FAC.

Neste contexto, a superveniência de novos elementos de prova, que dizem respeito a fatos absolutamente contemporâneos e, inclusive, alguns ocorridos após o julgamento da Reclamação pelo STF, proporciona um juízo positivo, em sede de cognição sumária, acerca da atualidade do risco a ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal, tudo decorrente da existência de fatos gravíssimos e surpreendentemente recentes (artigo 312, §2º do CPP).

Ademais, a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à mais gravosa, a impedir inclusive oportunizar um prévio contraditório, está evidente. Isso decorre do fato de que o réu tem um histórico de notável habilidade de se furtar do cumprimento de decretos prisionais (como visto na presente ação penal), que é exponencialmente incrementada pelo gigantesco poder econômico apresentado por este e os supostos esquemas de corrupção de instituições públicas, como ventilados nesta demanda e, em especial, nos novos elementos de prova.

Esta situação expõe também o risco a aplicação da lei penal.

Ademais, não pode passar despercebido do Juízo que os dados produzidos e as circunstâncias observadas ao longo da ação penal (principalmente agora) apontam gravíssimos fatos contemporâneos.

Nota-se, em sede de cognição sumária, um grau de infiltração da suposta organização criminosa nos órgãos envolvidos na Segurança Pública do Estado, por meio de atos de corrupção sistemáticas, que ganham capítulos assustadores quando visto a possível dimensão dos órgãos comprometidos (aqui, cite-se que foram encontradas negociações

de pagamentos para diversas delegacias especializadas da Polícia Civil, incluindo em período que o réu permanecia foragido).

Portanto, os documentos novos e fatos contemporâneos ventilam o cometimento de delitos em caráter serial, de exacerbada gravidade e gigantesca danosidade social, reforçando a suspeita de uma complexa e poderosa organização criminosa que, por meio do poder e autoridade nutridos, sobretudo, por atos de deplorável violência e repugnante corrupção generalizada, são capazes de conferir às suas ações níveis de implantação alargada, com potencial, inclusive, para interferir e fragilizar as instituições públicas, sobretudo aquelas que atuam no sistema de justiça criminal.

Por oportuno, sabido que a perpetuação e enraizamento de estruturas quase intocáveis de nefastas organizações criminosas direcionadas ao mundo da contravenção têm como principal fonte de sobrevivência justamente a rede de corrupção institucionalizada que se infiltra nas mais diversas instituições públicas.

Assim, é exacerbada a gravidade em concreto das circunstâncias dos fatos novos, que guardam intensa relação com o objeto da ação penal (na verdade, eventual persistência da atividade delituosa denunciada) que, segundo pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, é indicador de violação da ordem pública a ser garantida pela prisão preventiva (precedentes: STJ - HC n. 353805/MG, EDcl no RHC n. 67547/PR, RHC n. 70193/RJ e HC 312.391/SP; STF - RHC 121.750/DF e HC 103302/SP).

Nessa linha, confirmam-se precedentes:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DO **"JOGO DO BICHO"**. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O Paciente, preso desde o dia 29/10/2018, foi denunciado pela prática dos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e corrupção ativa, sob acusação de auxiliar o chefe da organização criminosa (que é seu sogro) na administração do jogo do bicho e das finanças da organização espúria, por meio de uma empresa de transporte reputada de 'fachada' com o fito de imprimir licitude aos valores obtidos com a contravenção penal.

2. Segundo extrai-se dos autos, após a consecução das medidas investigatórias deferidas nos autos da

investigação, descobriu-se a existência de organização criminosa com o objetivo de promover lavagem de capitais oriundos do jogo do bicho, inclusive através do pagamento de vantagens indevidas a Policiais Civis a título de recompensa por contribuírem para a preservação do esquema criminoso, que possui ramificação em diversos municípios de São Paulo, bem como no Estado de Goiás.

3. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, a instrução criminal e da aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta do delito e da real possibilidade de reiteração criminosa e de interferência na apuração dos fatos, uma vez que o Paciente integra organização criminosa responsável pela prática de crimes em larga escala, com auxílio de integrantes da Polícia Civil corrompidos. Tal fundamentação, nos termos da jurisprudência desta Corte, é apta a justificar a imposição da medida extrema.

4. O Supremo Tribunal Federal já externou ser "idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu modus operandi, mas também pelo risco real da reiteração delitiva" (STF, HC 128.779, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/09/2016, publicado em 05/10/2016.)

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

6. Habeas corpus denegado."

(HC n.º 491.757/SP; Relator(a) Ministra LAURITA VAZ; Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. FRAUDE A LICITAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

(...) 2. Outrossim, o risco de fuga do distrito da culpa invocado no decreto prisional como fundamento da constrição cautelar ao asseverar que há o periculum in libertatis, uma vez que, com o poderio econômico que têm e em liberdade, os representados

poderão fugir do distrito da culpa, ao contrário do alegado pela defesa, não constitui mera presunção uma vez que o acórdão objurgado (fls.229/230) noticia a condição de foragido do paciente o que reforça a necessidade da custódia forte na futura aplicação da lei penal. (...) (RHC 87.636/MG, STJ; Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).

Assim, os novos dados probatórios apresentados revelam que a custódia cautelar é necessária e adequada ao caso, fundado em justo receio de perigo a ordem pública, a aplicação da lei penal, bem como para conveniência da instrução criminal, tudo decorrente da existência de fatos gravíssimos e contemporâneos (inclusive com documentos datados de ontem).

Por sua vez, as circunstâncias narradas acima, conjuntamente, revelam que não se mostra cabível a substituição da prisão por outra medida cautelar (artigo 282, §6º do CPP).

Cite-se precedente:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. FRAUDE A LICITAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitado na periculosidade do acusado, consistente na sua participação em complexa organização criminosa constituída com a finalidade de lesar o erário público municipal de Governador Valadares, por meio de diversas fraudes a procedimentos licitatórios praticadas de forma reiterada e habitual, noticiando ainda o decreto prisional a necessidade da custódia para que se possa apurar se houve a participação dos representados em outros crimes que ainda estejam encobertos e ainda de licitações em curso o que, ao contrário do alegado pela defesa, demonstra a contemporaneidade da medida hostilizada ainda mais porque os investigados, segundo parquet, manteriam uma intrincada rede de influências para se locupletarem ilicitamente dos cofres públicos do Município de Governador Valadares constando nos autos exaustivos dados concretos que revelam o intenso risco para a ordem pública e econômica municipal, caso os representados permaneçam em liberdade, na medida em que são pessoas influentes na cidade, tratando-se de empresários e,

uma vez soltos, decerto não medirão esforços para atrapalharem os rumos da investigação, inclusive com eventual inutilização de provas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. (...) (RHC 87.636/MG, STJ; Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, com base nos artigos 282, §5º e artigo 316, caput do CPP, considerando o novo contorno fático e jurídico evidenciado nesta data, **IMPÕE-SE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA**, com fulcro nos artigos nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Anote-se.

Expeça-se mandado de prisão.

Procedam-se às comunicações necessárias.

Observada a Resolução nº 251/2018 do CNJ, fixo prazo de validade do mandado de prisão de 20 (VINTE) anos.

3. Realize-se o processamento imediato do feito, incluindo regularização de BNMP e expedição de mandados de citação.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2022.

assinado digitalmente
BRUNO MONTEIRO RULIÈRE
Juiz de Direito